



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:449, que promulga o novo regime cerealífero.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 31:474 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 271.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:475 — Fixa a norma da prévia apreciação das circunstâncias que motivam as transferências dos funcionários do quadro interno aduaneiro, para que sejam excluídos do abono de subsídio de deslocação e da concessão do transporte de mobília por conta do Estado — Regula o preenchimento de vacaturas nas alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:476 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 181, de 6 do corrente mês, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 31:449, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 1.º do artigo 17.º, onde se lê: «O produto das multas reverte para a F. N. P. T.», deve ler-se: «O produto das multas reverte para o organismo a que pertence o infractor».

No § 2.º do artigo 23.º, onde se lê: «... que poderão produzir ...», deve ler-se: «... que deverão produzir ...».

Em 20 de Agosto de 1941. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:474

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 10.950\$, destinado a reforçar a verba consignada a «Ajudas de custo» do Reformatório da Guarda, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 271.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.950\$ no n.º 2) do artigo 261.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1941. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:475

Considerando que importa fixar a norma da prévia apreciação das circunstâncias que motivam as transferências dos funcionários do quadro interno aduaneiro, para que sejam excluídos do abono do subsídio de deslocação e da concessão do transporte de mobília por conta do Estado os transferidos nos termos do regulamento disciplinar e também aqueles cuja transferência, por conveniência do serviço, tem em vista deslocá-los do meio em que desempenhavam as suas funções por forma julgada inconveniente;